



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - ESTADO DE MINAS GERAIS

L E I Nº 56/90

Cria o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Guiricema.

O Prefeito Municipal: Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Natureza, Finalidade, Constituição e Composição do Conselho:

Art.1º - A fim de que a sociedade civil, no Município de Guiricema, possa zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, consubstanciados na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, fica instituído o CONSELHO TUTELAR previsto no art.132 da referida Lei, que será órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, com posto de cinco(5) membros a serem eleitos pelos cidadãos locais, para mandato de três(3) anos, permitida uma reeleição.

Art.2º - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Parágrafo único - Além dos requisitos enumerados neste artigo o candidato deverá ser ainda portador das seguintes condições:

- I - Apresentar, diploma de conclusão, no mínimo, de curso do segundo grau;
- II - Ter reconhecida aptidão e sensibilidade para o trato com criança e adolescentes;
- III - Comprovar por documentos, ou ser publicamente reconhecido como pessoa que já tenha prestado serviços em favor da comunidade, sido diretor de clubes de serviço ou dirigente de entidades filantrópicas ou educador, no município;
- IV - Comprove por certidões não tenha sido condenado por infrações penais.

Art.3º - O Conselho Tutelar será instalado em prédio a ser fornecido pela Municipalidade, dotado dos recursos materiais e humanos necessários ao desempenho de suas atribuições.

Art.4º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, no último dia útil de cada mês e, extraordinariamente, nos dias em que for convocado para este fim, no horário de 13:00 às 17:00 horas.

Art. 5º - Os conselheiros escolherão, entre si, na primeira reunião após a sua instalação, o seu presidente, o vice-presidente e o secretário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - Os conselheiros eleitos que reunam a condição de servidor público municipal serão colocados à disposição do Conselho Tutelar, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens pessoais;

Art. 7º - Os membros do Conselho Tutelar que não forem servidores municipais poderão ser eventualmente remunerados, por presença às reuniões, havendo previsão orçamentária e disponibilidades financeiras.

Parágrafo único - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 8º - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o conchadio, tio e sobrinho, padastro, madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

CAPÍTULO II

Das Atribuições do Conselho Tutelar

Art. 8º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 da Lei 8.069/90, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, do mesmo diploma legal;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente para o jovem autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 — ESTADO DE MINAS GERAIS

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 9º - as decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO III

Da Competência

Art. 10 - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

Da Escolha dos Conselheiros:

Art. 11 - O processo eleitoral para a escolha dos membros e respectivos suplentes do Conselho Tutelar é o previsto nesta Lei e será realizado sob a presidência do Juiz eleitoral da Comarca de que faz parte este Município e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 12 - A eleição dos Membros do Conselho Tutelar do Município de Guiricema será realizada a cada três anos, no segundo domingo de fevereiro, ocorrendo a primeira delas em fevereiro de 1991.

Art. 13 - Poderão ser candidatos todos os cidadãos eleitores no Município, que reunam as condições estabelecidas no art. 2º e seu parágrafo único, e a habilitação será feita perante o juiz eleitoral da Comarca até o dia 30 de outubro do ano anterior à renovação do mandato.

Parágrafo único - Dentre os candidatos que se habilitarem o juiz eleitoral, utilizando-se dos critérios elencados no art. 2º desta Lei, selecionará até 30 (trinta) candidatos, e julgará as inscrições publicando a relação em ordem alfabética dos julgados aptos a concorrer às eleições, providenciando a sua afixação nas repartições públicas locais até o dia 10 (dez) de novembro.

Art. 14 - Os candidatos que tiverem as suas inscrições indeferidas poderão apresentar recursos em dez dias, contados da publicação da relação dos aprovados, sendo ouvido o representante do Ministério Público em cinco dias, decidindo o juiz eleitoral nos outros cinco dias subsequentes.

Parágrafo único - Da decisão que reexaminar o pedido de inscrição não caberá novo recurso.

Art. 15 - Julgadas as inscrições e definidos os candidatos aptos a concorrer às eleições, o Poder Executivo Municipal providenciará a confecção das cédulas oficiais contendo os nomes em ordem alfabética, de sorte a que os eleitores assinalem os nomes de cinco deles, sendo os dez mais votados eleitos, na ordem de votação respectivamente, titulares e suplentes do Conselho.

Parágrafo único - Em caso de empate serão considerados eleitos os mais idosos dos candidatos entre os que obtiverem igual número de votos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16 - O voto será facultativo e durante as eleições será utilizado o sistema empregado durante as eleições para os cargos eletivos municipais.

Art. 17 - O juiz eleitoral designará fiscais para atuarem junto às Mesas receptoras de votos e durante a apuração.

Art. 18 - Os cidadãos convocados para as eleições e apuração dos votos sujeitam-se às mesmas normas impostas durante a realização das eleições para os demais cargos eletivos municipais, estaduais e federais, incorrendo em caso de descumprimento dessas normas nas infrações e respectivas penas previstas na Legislação Eleitoral.

Art. 19 - Apuradas as eleições e proclamados os nomes dos dez mais votados, serão a eles conferidos os respectivos certificados de conselheiros efetivos e suplentes, ocorrendo a posse nos dez dias subsequentes.

Art. 20 - Exercerão o direito de voto todos os portadores de títulos de eleitor, cadastrados no Município.

Art. 21 - Os candidatos que se julgarem prejudicados poderão interpor recurso, apenas no efeito devolutivo, no prazo de 5(cinco) dias, que será processado da mesma forma dos demais recursos interpostos por ocasião das eleições para os cargos eletivos municipais, com o respectivo reexame pelo próprio juiz da Comarca sem direito a reexame pela instância superior, ressalvados os casos de mandado de segurança.

Art. 22 - A posse dos eleitos será presidida pelo juiz eleitoral, em solenidade previamente designada para este fim.

Art. 23 - Os casos omissos neste processo de escolha de conselheiros serão resolvidos pelo juiz eleitoral, ouvido o representante do Ministério Público, observada sempre a legislação eleitoral vigente.

CAPÍTULO V

Dos Recursos Financeiros

Art. 24 - Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e destinados, dentro das possibilidades do Município, à eventual remuneração de seus membros por presença às reuniões.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 25 - Com o propósito de estabelecer lideranças e criar o sentimento de participação comunitária nas crianças, o Prefeito Municipal poderá nomear, em igual número, os membros do Conselho-Mirim de Defesa dos Direitos das Crianças de Guiricema, recaindo a escolha nos estudantes com idade mínima de 12 anos, cujas condutas e notas revelem bom aproveitamento escolar.

Art. 26 - O conselho de que trata o artigo antecedente reunir-se-á nas datas comemorativas do dia do Município e da Criança, e sempre que for compatível a sua participação em solenidades municipais ou em reuniões em que seja necessária a sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 — ESTADO DE MINAS GERAIS

fls.:05

atuação junto às autoridades de todos os níveis, visando buscar a realização dos direitos conferidos às crianças pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 01 de Janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

Guiricema, 27 de dezembro de 1990.

Ari Lucas de Paula Santos
Ari Lucas de Paula Santos
Prefeito Municipal

Sylvio De Battisti
Sylvio De Battisti
Secretário